



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

### VOTO DO RELATOR

**Processo:** 50300.002251/2019-31

**Tipo:** Agenda Regulatória

**Interessado:** Agência Nacional de Transportes Aquaviários

**Contextualização:** Agenda Regulatória - Eixo 3.4 - Sistematizar mecanismo de análise e apuração de possíveis abusividades relacionadas com cobrança de THC de usuários, por parte dos transportadores marítimos que atracam em instalações portuárias brasileiras.

**Relator:** Flávia Morais Lopes Takafashi

1. Certifico que o processo está devidamente instruído, regular e apto a ser submetido à deliberação da Diretoria Colegiada; bem como atesto a observância do disposto no art. 11, inciso I, da Resolução ANTAQ nº 66/2022.
2. Em deliberação, proposta de normativos com vistas a aperfeiçoar a disciplina do preço denominado *Terminal Handling Charge - THC*, bem como a regulamentar a análise de eventuais condutas abusivas em sua cobrança.
3. O tema faz parte da Agenda Regulatória do triênio 2022-2024 - "*Sistematizar mecanismo de análise e apuração de possíveis abusividades relacionadas com cobrança de THC de usuários, por parte dos armadores que atracam em instalações portuárias brasileiras*".
4. Em sede de preliminar, ressalto a atuação da Gerência de Regulação da Navegação (GRN), setorial técnica sob a coordenação da Superintendência de Regulação (SRG).
5. O cerne da problemática está na impossibilidade de verificação, pelo usuário do transporte aquaviário, referente à parcela da *Box Rate* paga ao terminal que lhe é cobrada a título de THC, quando esse pagamento é realizado por intermédio do transportador marítimo.
6. Ocorre que a contratação da THC pelo transportador marítimo abrange um serviço prestado por esse ao usuário, sem comprovação efetiva do valor que foi cobrado do terminal ao transportador marítimo, de modo que o usuário não tem acesso a informações que são de seu interesse e que poderiam ensejar tomada de decisão em direção que lhe permita realizar uma negociação mais transparente.
7. Identificam-se como fatores geradores do problema os resquícios gerados pelo ganho de eficiência na possibilidade de o armador negociar em nome de vários usuários de transporte aquaviário simultaneamente, através de um extenso volume de contêineres com o terminal portuário.
8. Por conta disso, a negociação passa a ser realizada sob um viés atacadista entre o terminal portuário e transportador marítimo, fato que otimiza o *trade off* risco X retorno para ambos. Nesse cenário, o usuário do transporte aquaviário encontra-se isolado e sem o devido acesso às informações a respeito de negócios realizados, o que lhe permitiria obter ferramentas sob qual meio realizar a contratação da THC.

9. A matéria foi objeto de densa e exaustiva análise no âmbito das setoriais da Agência, o que resultou da produção de uma série de documentos, dos quais destaco o Relatório das Contribuições Recebidas da Audiência Pública nº 03/2022-ANTAQ (SEI nº 1622237); o Relatório de AIR nº 1/2022/GRN/SRG (SEI nº 1647437); o Relatório Técnico nº 5/2022/GRN/SRG (SEI nº 1647444); a Nota Técnica nº 4/2022/GREFL-Sul/SFC (SEI SEI nº 1689178); a Nota Técnica nº 140/2022/GRN/SRG (SEI nº 1726438); o Despacho GRN (SEI nº 1760746); o Despacho SRG (SEI nº 1787453), e as seguintes minutas ajustadas: Instrução Normativa-MINUTA SRG (SEI nº 1787438) e Resolução-MINUTA SRG (SEI nº 1787439).

10. Especificamente sobre a matéria em análise, destaco que, no aspecto regulatório, foram sintetizados os seguintes marcos regulatórios pormenorizadas no Relatório de AIR n. 1/2022/GRN/SRG:

- a) Consolidação do entendimento de tratar-se a THC de restituição de **serviço portuário** pago pelo transportador marítimo em nome do usuário, o qual é cobrado deste usuário pelo transportador marítimo a título de restituição;
- b) Consolidação da previsão expressa de contratação direta de serviços pelos usuários sem obrigação de intermediador negocial;
- c) Consolidação do entendimento de tratar a THC de componente **extra frete** marítimo;
- d) Consolidação da compreensão de que **não se confunde** o caráter extra frete marítimo da THC na contratação de transporte aquaviário com a classificação da THC na lei do AFRMM, que é clara ao determinar que o conceito por ela estipulado é **apenas para os efeitos daquela lei**;
- e) Retificação da terminologia anteriormente empregada, a qual apontava que o transportador marítimo pagaria THC à instalação portuária ou operador portuário e do usuário cobraria restituição. Em verdade, as relações entre o transportador marítimo e o terminal portuário enquadram-se no conceito de *box rate* em atendimento à preservação dos conceitos estabelecidos pela Resolução ANTAQ n. 72/2022.
- f) Inclusão do termo internacional de comércio (Incoterms) como informação a ser obtida na análise do requerimento inicial da metodologia de combate a abusividades na cobrança de THC.

11. Relativamente às propostas de normatização consubstanciadas na Instrução Normativa-MINUTA SRG (SEI nº 1787438) e na Resolução-MINUTA SRG (SEI nº 1787439), percebe-se que visaram à redução das falhas de mercado e dos imbróglis regulatórios observados ao longo da análise, conforme segue:

I - Acerca da falha de mercado, adotar a ação normativa de determinar comprovação pela restituição de THC em duas frentes:

- a) nota fiscal do serviço de intermediação; e
- b) cópia da nota fiscal emitida pela instalação portuária ou operador portuário ao intermediador, suprimidas todas as informações que não guardem relação comercial referente à intermediação contratada e que não prejudiquem a compreensão do valor a ser restituído e memorial de cálculo que apresente a média, por determinada unidade de medida, da totalidade do serviço negociado com o prestador efetivo.

II - Acerca do imbróglis regulatório, adotaram-se as seguintes linhas de ação:

- a) sobre o tema "do enquadramento da THC no fluxo de importação e exportação, sob a luz de se tratar de prestação de serviços entre residentes no país ou entre residentes e não residentes", recomendou-se publicar entendimento técnico constante na AIR à sociedade civil;
- b) sobre o tema "da THC à luz do direito econômico, enquadramento sob a luz de taxa, tarifa ou preço público em sentido estrito e os mecanismos de combate a abusividades", recomendou-se estabelecer norma sobre mecanismos de combate a abusividades; e

c) sobre o tema "entendimento disforme do enquadramento regulatório da THC na composição do transporte aquaviário/movimentação portuária", tema "da aplicabilidade jurídica do termo "ressarcimento" na Resolução ANTAQ n. 72", recomendou-se atualizar o art. 3º da Resolução ANTAQ n. 72, retificando o vocábulo "ressarcimento" pelo vernáculo "restituição" na expressão "a título de ressarcimento".

12. Cumpre ressaltar que as propostas de normativos igualmente atendem à determinação expedida pelo Tribunal de Contas da União (TCU), especialmente quanto ao subitem 9.3.2 do Acórdão nº 1.439/2016-TCU-Plenário, com a redação dada pelo Acórdão nº 923/2019-TCU-Plenário, que determinou a essa a adoção de ações por parte dessa Agência com vistas a garantir o caráter de ressarcimento do THC, de modo que o valor despendido pelos usuários corresponda efetivamente ao que foi pago pelos armadores aos operadores portuários.

13. Sobre isso, cabe rememorar que o transportador marítimo pode representar o exportador ou o importador perante o terminal portuário, em virtude da containerização de cargas e ganhos de eficiência já percorridos.

14. Entretanto, a THC caracteriza-se como uma rubrica paga ao terminal portuário, não ao transportador marítimo, sendo que o transportador marítimo recebe o valor da THC e o repassa ao terminal portuário, de modo que o representante (transportador) adotará as providências para a restituição desses valores de volta ao usuário de transporte marítimo.

15. Destaca-se que a análise empreendida concluiu que o preço de THC cobrado do usuário é igual à média por unidade (determinável) sobre parcela da *box rate* paga ao terminal e cobrada a título de restituição, acrescida do preço de serviço de intermediação negocial.

16. Nesse sentido, após ampla pesquisa a análise técnica identificou que o substantivo "restituição" se apresenta como substituto adequado ao termo "ressarcimento", corrigindo incertezas e imprecisões jurídicas existentes na atual redação. Dessa forma, compreendeu-se que a simples substituição da palavra "ressarcimento" por "restituição" teria o potencial de solucionar o problema identificado.

17. As propostas de norma deixam claro que a restituição se deve, incondicionalmente, ao valor de THC pago pelo transportador marítimo ao terminal e que seja referente ao transporte contratado. Por sua vez, o eventual *spread* de valor utilizado deve ser transparente ao contratante do serviço de transporte (usuário) e deve ser apresentado sob a forma da rubrica "Preço de serviço de intermediação negocial" ou outra que represente a mesma natureza.

18. Ainda em relação ao cumprimento da referida determinação, evidencia-se que a Corte de Contas tem acompanhado o presente caso e reconhecido o esforço da Agência e o consequente aprimoramento da regulação concernente ao tema, como se verifica na análise da setorial técnica do TCU no âmbito do Processo TC-Processo 039.168/2020-4, que posteriormente culminou na expedição do Acórdão nº 1551/2022-TCU-Plenário, no qual foi observado o seguinte:

*Relatório da Área Técnica da Secretaria de Fiscalização da Infraestrutura Portuária e Ferroviária*

*23. Em consulta ao painel de acompanhamento da agenda regulatória da Antaq para o biênio 2020-2021, disponível no portal da agência na internet, em 25/4/2022 (peça 45, p. 1), nota-se que o tema, em exame no âmbito do processo 50300.010899/2020-14 e sob responsabilidade da GRN/SRG, permanece na fase de consulta/audiência públicas, em que foram colhidas contribuições sobre o relatório de AIR, com decisão definitiva sobre a matéria prevista para o 2º trimestre de 2022. E, conforme aviso publicado no site da Antaq (peça 46, p. 1-13), já foi aberta nova audiência pública 3/2022, com realização de audiência pública virtual em 17/5/2022, visando obter contribuições sobre o tema, com amparo no Relatório de AIR Definitivo (peça 46, p. 14-54).*

*24. A Antaq apresentou plano de ação nos termos determinados pelo Tribunal e tem demonstrado a adoção das medidas nele previstas, com envolvimento de diversas áreas da agência e de agentes econômicos do setor portuário. Há de se reconhecer que a complexidade e a relevância do tema, bem como o envolvimento de diversos atores, são suficientes para justificar a demora na conclusão do plano de ação proposto, visando obter uma solução criteriosa e consistente.*

*25. Desde a prolação da decisão do Tribunal, o tema passou a constar da agenda regulatória da Antaq. A estratégia proposta consiste no cruzamento de dados recebidos de terminais portuários com dados do sistema Mercante, para comparação entre os valores pagos pelos armadores aos*

terminais e os valores pagos pelos usuários aos armadores. Nesse contexto, já foram adotadas as seguintes medidas pela agência reguladora:

- a) obtenção de acesso aos dados do sistema Mercante, administrado pela RFB;
  - b) edição da RN 18/2017-Antaq, que permitiu maior alcance aos transportadores estrangeiros, até então bastante imunes e reativos à atuação do ente regulador;
  - c) elaboração de estudo comparativo dos valores de THC praticados em portos nacionais e estrangeiros, em atendimento à determinação contida no subitem 9.3.11 do Acórdão 1.439/2016-TCU-Plenário, já considerada cumprida pelo Tribunal. O estudo realizado evidenciou que os valores de THC praticados em portos brasileiros estão em linha com os demais portos do exterior e não representam barreira ao comércio exterior pela via marítima;
  - d) realização de projeto piloto com quatro terminais de contêineres, em que foram levantadas dificuldades na coleta e padronização dos dados, as quais deveriam ser solucionadas previamente à expansão da metodologia para todo o universo de terminais;
  - e) realização da tomada de subsídios 5/2020/SRG-Antaq, em busca de contribuições externas para definição do problema e identificação de alternativas para regulação da matéria;
  - f) realização de análise de impacto regulatório, nos termos do Relatório Preliminar de AIR 1/2021/GRM/SRG, com proposta de alternativas regulatórias para solução do problema;
  - g) submissão da AIR preliminar à audiência pública 11/2021-Antaq, em que foram apresentadas 59 contribuições ao projeto, consoante Relatório 18/2021/CAPA/SGE;
  - h) submissão da AIR definitiva à audiência pública 3/2022-Antaq em andamento (<http://web.antaq.gov.br/sistemas/sisapinternet/AudienciaPublicaDetalhar.aspx#DivAviso>).
26. Nota-se que o plano de ação – objeto da determinação em exame – foi apresentado pela Antaq e que a matéria está em estágio avançado de execução no âmbito da agência, restando a conclusão da consulta pública em andamento e análise das contribuições porventura recebidas, para posterior aprovação pela diretoria colegiada.
27. Em complemento a isso, a agência demonstrou a atuação regulatória em face de denúncias apresentadas sobre o tema e/ou fiscalizações ordinárias, com vistas a coibir práticas abusivas, bem como evidenciou, por meio de estudo, que os valores de THC praticados em portos brasileiros estão em linha com os demais portos do mundo.
28. Dessa forma, entende-se que as informações trazidas aos autos contêm elementos suficientes para encerrar o monitoramento da determinação contida no subitem 9.3.2 do Acórdão 1.439/2016-TCU-Plenário.

#### Acórdão nº 1.551/2022-TCU-Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento nos artigos 243, 250, I 143, inciso V, "a", do RITCU, ACORDAM em considerar cumpridas as determinações contidas nos itens 9.3.2, 9.3.4, 9.3.5 e 9.3.6 do Acórdão 1.439/2016-Plenário, com a redação dada pelo Acórdão 923/2019-Plenário, este último retificado por inexistência material nos termos do Acórdão 2.052/2021-Plenário, encaminhar cópia desta deliberação à Agência Nacional de Transportes Aquaviários e arquivar os autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

19. Dessa forma, está claro que mesmo previamente à publicação dos normativos ora propostos a Corte de Contas já considerou cumprida a determinação expedida no subitem 9.3.2 do Acórdão nº 1.439/2016-TCU-Plenário, com a redação dada pelo Acórdão nº 923/2019-TCU-Plenário.

20. Concernente aos normativos propostos, observo, a seguir, alguns pontos de melhoria nos textos (sem alterações de mérito), com as respectivas justificativas, além de incorporar parcialmente as sugestões de melhoria redacional constantes do PARECER n. 00033/2022/NCA/PFANTAQ/PGF/AGU (SEI nº 1802706):

Tabela 01: Comparativo Instruções Normativas-Minuta

Instrução Normativa-MINUTA SRG (SEI nº 1787438)	Redação proposta	Justificativa
Art. 1º Disciplinar a metodologia para determinar abusividade na cobrança de da Taxa de Movimentação no Terminal ou <b>Terminal Handling</b>	Art. 1º Disciplinar a metodologia para determinar abusividade na cobrança <del>de</del> da Taxa de Movimentação no Terminal ou <b>Terminal Handling Charge (THC)</b> ao apurar casos concretos, em	Correção gramatical

<p><b>Charge</b> (THC) ao apurar casos concretos, em atendimento ao disposto nas normas vigentes da ANTAQ que regulamentam a matéria.</p>	<p>atendimento ao disposto nas normas vigentes da ANTAQ que regulamentam a matéria.</p>	
<p>Art. 2º ... Parágrafo único. Para os efeitos desta Instrução Normativa, a definição de "transportador marítimo" constante no art. 2º, III e art. 2º, parágrafo único da Resolução ANTAQ nº 72, de 30 de março de 2022, refere-se às definições constantes na Resolução ANTAQ nº 62, de 30 de novembro de 2021, a respeito do transportador marítimo não operador de navios (art. 2º, II, c) ou do transportador marítimo efetivo (art. 2º, XXV).</p>	<p>Art. 2º ... <b>Parágrafo único. Para os efeitos desta Instrução Normativa, o termo "transportador marítimo" constante do art. 2º, III e do art. 2º, parágrafo único da Resolução ANTAQ nº 72, de 30 de março de 2022, corresponde às definições de transportador marítimo não operador de navios (art. 2º, II, c) ou de transportador marítimo efetivo (art. 2º, XXV) constantes da Resolução ANTAQ nº 62, de 30 de novembro de 2021.</b></p>	<p>Aprimorar a redação do dispositivo</p>
<p>Art. 6º ... II - descrição dos fatos acompanhada da documentação comprobatória pertinente, inclusive da representação legal e que priorize, não exaustivamente, trazer informações a respeito de:</p>	<p>Art. 6º ... II - <b>descrição dos fatos acompanhada da documentação comprobatória, incluindo aquela referente à representação legal, contendo, no mínimo, as seguintes informações:</b></p>	<p>Aprimorar a redação do dispositivo</p>
<p>Art. 6º ... § 2º A área técnica competente facultará ao denunciante, no prazo de quinze dias, que emende ou complete o requerimento inicial com a obrigação de indicar com precisão o que deve ser corrigido ou completado, ao verificar que ele: I - não preenche os requisitos do <b>caput</b> deste artigo; ou II - apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar sua análise.</p>	<p>Art. 6º ... § 2º A área técnica competente facultará ao denunciante, no prazo de quinze dias, que emende ou complete o requerimento inicial, e <b>indicará precisamente o que deve ser corrigido ou completado ao verificar que o requerimento não preenche os requisitos do caput deste artigo ou apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar sua análise.</b></p>	<p>Aprimorar a redação do dispositivo</p>
<p>Art. 8º Constitui como diretriz geral o reconhecimento de que a THC possui natureza de preço e pode decorrer de negociação de serviços entre o transportador marítimo e a instalação portuária ou operador portuário, que pode envolver movimentação expressiva de quantidade de cargas de diversos agentes</p>	<p>Art. 8º Constitui <b>como</b> diretriz geral o reconhecimento de que a THC possui natureza de preço e pode decorrer de negociação de serviços entre o transportador marítimo e a instalação portuária ou operador portuário, que pode envolver movimentação expressiva de quantidade de cargas de diversos agentes econômicos e que possui o condão de trazer ganhos de</p>	<p>Aprimorar a redação do dispositivo</p>

<p>econômicos e que possui o condão de trazer ganhos de eficiência ao usuário, ao transportador marítimo e à instalação portuária ou operador portuário, com o objetivo de promover a fluidez logística de transporte mediante adoção de práticas justas e razoáveis.</p>	<p>eficiência ao usuário, ao transportador marítimo e à instalação portuária ou operador portuário, com o objetivo de promover a fluidez logística de transporte mediante adoção de práticas justas e razoáveis.</p>	
<p>Art. 8º ... Parágrafo único. Constitui como igual diretriz geral o reconhecimento de que é permitida a celebração de negócio jurídico diretamente entre usuário e instalação portuária ou operador portuário na contratação de serviços portuários de movimentação de cargas.</p>	<p>Art. 8º ... Parágrafo único. Constitui <del>como</del> igual diretriz geral o reconhecimento de que é permitida a celebração de negócio jurídico diretamente entre usuário e instalação portuária ou operador portuário na contratação de serviços portuários de movimentação de cargas.</p>	<p>Aprimorar a redação do dispositivo</p>
<p>Art. 9º Cumpridos os requisitos de admissibilidade, a ANTAQ instruirá a análise de mérito da matéria, na qual poderá solicitar informações complementares, se necessário, no intuito de contribuir para a construção do entendimento técnico</p>	<p>Art. 9º Cumpridos os requisitos de admissibilidade, a ANTAQ instruirá a análise de mérito da matéria, na qual poderá solicitar informações complementares, se necessário, no intuito de contribuir para a <del>construção do entendimento técnico</del> tomada de decisão.</p>	<p>Aprimorar a redação do dispositivo</p>
<p>Art. 9º ... Parágrafo único. Antes de concluir pela abusividade da cobrança, a área técnica competente deverá oportunizar à denunciada manifestar-se, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.</p>	<p>Art. 9º ... Parágrafo único. Antes de concluir pela abusividade da cobrança, a área técnica competente deverá oportunizar à denunciada o <del>direito de</del> manifestar-se, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.</p>	<p>Aprimorar a redação do dispositivo</p>
<p>Art. 10. A metodologia para aferição de abusividade possui as seguintes etapas orientadoras:</p>	<p><del>Art. 10. Para a aferição de abusividade, a área técnica deverá adotar a seguinte metodologia:</del></p>	<p>Aprimorar a redação do dispositivo</p>
<p>Art. 10... II - buscar a justificativa, fundamentada pelo transportador marítimo, da THC que ele quer ser restituído, com foco nos serviços prestados pela instalação portuária ou operador portuário ao transportador marítimo;</p>	<p>Art. 10... II - buscar a justificativa, fundamentada pelo transportador marítimo, da THC <del>que se almeja a restituição</del>, com foco nos serviços prestados pela instalação portuária ou operador portuário ao transportador marítimo;</p>	<p>Aprimorar a redação do dispositivo</p>
<p>Art. 10...</p>	<p>Art. 10...</p>	<p>Aprimorar a redação do dispositivo</p>

V - buscar a justificativa, fundamentada pela instalação portuária ou operador portuário, da cesta de serviços cobrada ao transportador marítimo ou ao usuário e da THC cobrada ao usuário nos casos de contratação direta; e	V - buscar a justificativa, fundamentada pela instalação portuária ou operador portuário, da cesta de serviços cobrada do transportador marítimo ou do usuário e da THC cobrada do usuário nos casos de contratação direta; e	
Art. 10... VI - observar se foram fornecidos à contratante, antes de iniciada a prestação dos serviços de movimentação portuária:	Art. 10... VI - observar se foram <del>fornecidos</del> <b>informados</b> à contratante, antes de iniciada a prestação dos serviços de movimentação portuária:	Aprimorar a redação do dispositivo
Art. 10... § 1º Condutas abusivas são identificáveis mediante comparação com outros cenários em condições as mais similares possíveis.	Art. 10... § 1º <b>Para a identificação da conduta abusiva, esta deverá ser comparada com outras condutas em cenários similares.</b>	Aprimorar a redação do dispositivo
Art. 12. Caso a conduta identificada ou o valor cobrado seja considerado abusivo, deve-se indicar a aplicação da sanção correspondente na norma que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários, dos agentes intermediários e das empresas que operam nas navegações de apoio marítimo, apoio portuário, cabotagem e longo curso e estabelece infrações administrativas, na norma que dispõe sobre a fiscalização da prestação dos serviços portuários e estabelece infrações administrativas ou na norma da ANTAQ que dispõe sobre a fiscalização e o procedimento sancionador em matéria de competência da ANTAQ, sem prejuízo da identificação de sanção correspondente em ambos os instrumentos normativos.	<b>Art. 12. Caso a conduta identificada ou o valor cobrado seja considerado abusivo, deve-se indicar a aplicação da sanção correspondente prevista nas Normas da ANTAQ.</b>	Aprimorar a redação do dispositivo

Tabela 02: Comparativo Resoluções-Minuta

<b>Resolução-MINUTA SRG (SEI nº 1787439)</b>	<b>Redação proposta</b>	<b>Justificativa</b>
<b>Ementa</b> Estabelece instrumentos de aprimoramento de análise e fiscalização da cobrança da Taxa	<b>Ementa</b> Estabelece instrumentos de aprimoramento de análise e fiscalização da cobrança da Taxa de Movimentação no Terminal e altera	Correção de referência



<p>de Movimentação no Terminal e altera as Resoluções Normativas ANTAQ nº 62, de 30 de novembro de 2021 e Resolução Normativa ANTAQ nº 72, de 30 de março de 2022.</p>	<p>a <del>Resoluções Normativas</del> Resolução ANTAQ nº 62, de 30 de novembro de 2021 e Resolução Normativa ANTAQ nº 72, de 30 de março de 2022.</p>	
<p>Art. 2º O Anexo da Resolução ANTAQ nº 62, de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p>	<p>Art. 2º <del>O Anexo da Resolução ANTAQ nº 62, de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:</del> A Resolução ANTAQ nº 62, de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p>	<p>Correção na redação visto que na ANTAQ não se adota mais a sistemática de normas constantes do anexo.</p>
<p>Art. 8º... III - memorial de cálculo que apresente a média, por determinada unidade de medida, da totalidade do serviço negociado com o prestador efetivo e que conste, necessariamente:</p>	<p>Art. 8º... III - memorial de cálculo que apresente a média, por determinada unidade de medida, da totalidade do serviço negociado com o prestador efetivo <del>e que conste,</del> necessariamente e da qual conste, necessariamente:</p>	<p>Aprimorar a redação do dispositivo</p>
<p>Art. 8º... § 2º O preço do serviço de intermediação deve ser fornecido à contratante antes de iniciada a prestação dos serviços contratados.</p>	<p>Art. 8º... § 2º O preço do serviço de intermediação deve ser <del>fornecido</del> informado à contratante antes de iniciada a prestação dos serviços contratados.</p>	<p>Aprimorar a redação do dispositivo</p>
<p>Art. 15-A. Metodologias para aferição de abusividade devem observar, não exaustivamente, as seguintes etapas: I - comparar o valor cobrado ou a conduta prestada ao usuário com aquelas em outros cenários em condições as mais similares possíveis; e II - solicitar justificativas que sejam adequadas, razoáveis, verossímeis e comprováveis, com comprovação realizada mediante apresentação de provas materiais ou reais, estimativas ou memoriais de cálculo, a depender do objeto da conduta denunciada.</p>	<p>Art. 15-A. <del>A metodologia para aferição de abusividade de eventuais cobranças deve observar, no mínimo, as seguintes etapas:</del> <del>I - comparação entre o valor cobrado ou o serviço prestado ao usuário com aqueles praticados em outros cenários em condições similares;</del> <del>II - solicitação de justificativas que sejam adequadas, razoáveis, verossímeis e comprováveis, mediante apresentação de provas materiais ou reais, estimativas ou memoriais de cálculo, a depender do objeto da conduta denunciada.</del></p>	<p>Aprimorar a redação do dispositivo</p>
<p>Art. 27... Parágrafo único. Excepcionalmente, a Diretoria Colegiada será a autoridade julgadora da infração prevista no inciso VI do <b>caput</b>."(NR)</p>	<p>Art. 27... Parágrafo único. <del>Excepcionalmente, a Diretoria Colegiada será a autoridade julgadora da infração prevista no inciso VI do caput:</del> A autoridade julgadora da infração prevista no inciso VI do <b>caput</b> será a Diretoria Colegiada. (NR)</p>	<p>Retirada a expressão "excepcionalmente" para evitar o entendimento de que o julgamento de determinada penalidade pela Diretoria Colegiada seria algo excepcional, quando na realidade o estabelecimento de tal instância é um procedimento de divisão de competências regular.</p>



Art. 3º O Anexo da Resolução ANTAQ nº 72, de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:	Art. 3º <del>O Anexo da Resolução ANTAQ nº 72, de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração</del> A Resolução ANTAQ nº 72, de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:	Correção na redação visto que na ANTAQ não se adota mais a sistemática de normas constantes do anexo.
Art. 2º... Parágrafo único. A Taxa de Movimentação no Terminal ou <b>Terminal Handling Charge</b> (THC) é serviço portuário que, quando contratada sob intermediação de transportador marítimo, ao representar o exportador ou importador na qualidade de terceiro não interessado, possui natureza extra frete marítimo.	Art. 2º... Parágrafo único. A Taxa de Movimentação no Terminal ou <b>Terminal Handling Charge</b> (THC) é <del>serviço portuário</del> o preço cobrado pelo <del>serviço portuário</del> que, quando contratada sob intermediação de transportador marítimo, ao representar o exportador ou importador na qualidade de terceiro não interessado, possui natureza <del>de</del> extra frete marítimo.	Correção de conceito e aprimorar a redação do dispositivo
Art. 4º Os serviços contemplados na Cesta de Serviços ( <b>Box Rate</b> ) são realizados pela instalação portuária ou pelo operador portuário, na condição de contratado do usuário ou transportador marítimo, mediante remuneração livremente negociada, estabelecida em contrato de prestação de serviço ou divulgada em tabela de preços."(NR)	Art. 4º Os serviços contemplados na Cesta de Serviços ( <b>Box Rate</b> ) são realizados pela instalação portuária ou pelo operador portuário, na condição de contratado do usuário ou <del>do</del> transportador marítimo, mediante remuneração livremente negociada, estabelecida em contrato de prestação de serviço ou divulgada em tabela de preços." (NR)	Aprimorar a redação do dispositivo

21. Por oportuno, trago à baila um ponto de aprimoramento que aborda uma questão meramente formal ao processo.

22. As propostas normativas apresentadas pela área técnica apontam a Instrução Normativa como o instrumento jurídico utilizado para tratar a matéria. No entanto, entendo que o instrumento correto para a expedição da normatização seja a "Resolução".

23. Para tanto, faço remissão à Resolução ANTAQ nº 66/2022, que assim dispõe:

*Art. 19. As deliberações da Diretoria Colegiada terão a forma de:*

*I – Instrução Normativa, quando se tratar de atos normativos que, sem inovar, orientem a execução das normas vigentes pelos agentes sujeitos à jurisdição da Agência.*

*II – Resolução, quando se tratar de:*

*a) disciplina de matéria que envolva, de maneira geral e abstrata, pessoas físicas, órgãos ou entidades sujeitas à jurisdição da Agência; (grifei)*

*b) aprovação ou alteração do Regimento Interno, de ato definidor da estrutura, atribuições e funcionamento da Agência, das suas unidades e demais serviços auxiliares; e*

*c) outras matérias de natureza administrativa interna que, a critério da Diretoria, devam revestir-se dessa forma.*

24. A razão para o meu entendimento se deve ao fato de que a normatização proposta abrange, de forma geral e abstrata, direitos de agentes de mercado regulados pela Agência, extrapolando o que consta no art. 19, inciso I, Resolução ANTAQ nº 66/2022.

25. Assim, como resultado dos ajustes constantes das Tabelas 01 e 02, foram elaboradas quatro novas minutas de resolução.

26. As minutas de Resolução que disciplina a metodologia para a apreciação de condutas abusivas foram inseridas no processo condutor conforme segue: Resolução-MINUTA AST-D1 (SEI nº 1949021), com destaques para as diferenças (em vermelho e tachado); e Resolução-MINUTA AST-D1 (SEI nº 1949069) sem destaques para as diferenças, contendo apenas o novo texto.

27. A mesma lógica foi aplicada para as minutas de Resolução que altera a Resolução ANTAQ nº 62-2021 e Resolução ANTAQ nº 72-2022, que foram inseridas no processo condutor da seguinte forma: Resolução-MINUTA AST-D1 (SEI nº 1900744), com destaques para as diferenças (em vermelho e tachado); e Resolução-MINUTA AST-D1 (SEI nº 1900746) sem destaques para as diferenças, contendo apenas o novo texto.

28. No mérito, alinho-me às conclusões exaradas pela SRG, no termos do Relatório de AIR nº 1/2022/GRN/SRG (SEI nº1647437); do Relatório Técnico nº 5/2022/GRN/SRG (SEI nº 1647444); da Nota Técnica nº 140/2022/GRN/SRG (SEI nº 1726438); do Despacho GRN (SEI nº 1760746) e do Despacho SRG (SEI nº 1787453), por suas próprias razões e fundamentos independentes de transcrição (art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, e art. 2º, §3º, do Decreto nº 9.830/2019), e entendo que a Resolução-MINUTA AST-D1 (SEI nº 1949069) e a Resolução-MINUTA AST-D1 (SEI nº 1900746) estão aptas para aprovação.

29. Por todo o exposto, VOTO por:

- I - aprovar as Resoluções que dispõem sobre a apuração de possíveis abusividades relacionadas à cobrança de THC de usuários, por parte dos armadores que atacam em instalações portuárias brasileiras, nos termos da Resolução-MINUTA AST-D1 (SEI nº 1949069) e da Resolução-MINUTA AST-D1 (SEI nº 1952439);
- II - dar por cumprido o item 3.4 da Agenda Regulatória do triênio 2022-2024; e
- III - dar conhecimento à Superintendência de Regulação acerca da decisão.

É como voto.

FLÁVIA MORAIS LOPES TAKAFASHI

Diretora Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Morais Lopes Takafashi, Diretora**, em 16/06/2023, às 08:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **1900705** e o código CRC **57EF5429**.